



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08275198220218205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NEY ALEXANDER DE FARIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., nos termos do Artigo 10 do CPC, vem respeitosamente perante Vossa Excelência informar e ao final requerer o que segue:

O presente feito trata de uma ação de cobrança movida pelo Autor em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pleiteando a indenização referente a um acidente automobilístico.

A sentença proferida anteriormente reconheceu o dever de indenizar em razão da debilidade permanente parcial na estrutura craniofacial do Autor, fixando o percentual de 10%. No entanto, tal sentença foi objeto de reforma pelo Acórdão de ID 100093078, vejamos:

EMENTA: APelação Cível. Ação de Cobrança. Acidente Automobilístico. Seguro Obrigatório. DPVAT. Sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral. Dever de indenizar reconhecido na sentença em razão da debilidade permanente parcial de estrutura crâniofacial, no percentual de 10%. Existência de acidente anterior indenizado em razão de debilidade no mesmo seguimento corporal. Possibilidade de novo pagamento na hipótese de acidentes distintos, em datas distintas. Necessidade que ocorra aumento no percentual da invalidez permanente atestada na perícia anterior. Inocorrência de nova debilidade permanente ou de aumento daquela preexistente e já indenizada. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator.

O Acórdão, proferido pela 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, expressamente reconheceu que a sentença de procedência se deu em razão de uma debilidade permanente já indenizada anteriormente.

A Câmara entendeu que, para que ocorra novo pagamento de indenização no seguro DPVAT, é imprescindível que haja aumento no percentual da invalidez permanente, o que não ocorreu no presente caso.

Diante da reforma da sentença pelo Acórdão supracitado, requer-se a Vossa Excelência que, ao analisar a petição de ID 108079324, considere que não há mais condenação a ser cumprida pela parte Ré, uma vez que a ação foi julgada improcedente em definitivo pelo Tribunal de Justiça.

Pede-se, ainda, que seja levado em consideração o teor do Acórdão, que determinou a inversão do ônus sucumbencial em favor da parte Ré.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

Seja reconhecida a reforma da sentença pelo Acórdão constante no ID 100093078;

Declarar que não há mais condenação a ser cumprida pela parte Ré;

Considerar a inversão do ônus sucumbencial em favor da parte Ré;

Protesta-se pela juntada de outras provas que se fizerem necessárias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 12 de janeiro de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

